

EXCMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAJEADO/RS:

Parecer à Emenda Modificativa 01 – PL 072-01/2021

Encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica, para fins de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, a Emenda Modificativa ao Projeto o Projeto de Lei em tela, que altera o Art. 64 da Lei 5.840/96 – Código de Postura do Município de Lajeado – a fim de autorizar aos estabelecimentos comerciais o labor aos domingos e feriados. Intenta a emenda, no que tange aos domingos, condicionar a liberação para o trabalho a prévio Acordo ou Convenção Coletiva; já no que toca aos feriados, prescreve necessária observância ao disposto junto à Lei Federal 11.603/2007.

Contudo, a intenção expressa pela emenda em análise, no que tange especificamente ao trabalho aos DOMINGOS, que prescreve que seja o mesmo previamente regulamentado por Acordo ou Convenção Coletiva, não encontra respaldo legal junto à Lei Federal nº 10.101/2001, que dispõe em seu Art. 6º:

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do [art. 30, inciso I, da Constituição](#).

Como se percebe, não há qualquer menção, em Lei Federal, acerca da necessidade de ajuste prévio que envolva sindicato, bastando a norma autorizativa municipal para que o labor aos domingos seja regulamentado, com a lógica e devida observância aos ditames e direitos trabalhistas inerentes. Sedimentando tal posicionamento, tenha-se o seguinte julgado do TST:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NORMAS COLETIVAS. FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AOS DOMINGOS . Cinge-se a controvérsia a verificar se é válida cláusula coletiva que veda o trabalho realizados em domingos, sob pena de o empregador ter que pagar multa de 1 piso salarial da categoria por empregado e por dia de descumprimento. A SDI-1 do TST, em caso semelhante (E-ED-ED-RR-318740-13.2005.5.15.013 1), já se manifestou no sentido de que a Lei nº 11.603/2007, ao alterar dispositivos da Lei nº 10.101/2000, esclareceu que para o trabalho realizado aos domingos deve-se observar a legislação municipal sobre a matéria, nos termos do art. 6º. Pois bem. Dispõe o artigo 6.º da Lei 11.603/2007 que "fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição." In casu, não obstante o entendimento acima citado verifica-se que o Regional apontou expressamente que a Lei Municipal nº 44/2010 que vedava o trabalho aos domingos foi declarada inconstitucional. Diante disso, da forma decidida pela Corte Regional, não deve subsistir cláusula coletiva que tem a intenção final impedir o supermercado Autor de funcionar aos domingos. Agravo conhecido e não provido. (TST - Ag-AIRR: 9909020145090303, Relator: Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 24/06/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2020)

Donde se extrai:

Pelo exposto, correto o acórdão recorrido que adotou como fundamento o artigo 6º da Lei /2000 que autoriza o labor aos domingos no comércio em geral, sem submeter o referido funcionamento à necessidade de autorização por meio de convenção coletiva, como se exige em relação ao trabalho prestado em feriados.

Assim sendo, a lei Federal não faz qualquer exigência de prévio ajuste com a entidade de classe para que a atividade seja exercida aos domingos, não competindo, portanto, à legislação municipal adentrar em tal esfera, de competência da União. Por tal motivo, a ilegalidade da emenda é medida que se impõe no ponto.

Por fim, no que toca ao trabalho nos feriados, busca a emenda que se observe, quando da realização das atividades, ao disposto junto à Lei Federal 11.603/2007. Nesse sentido, cumpre apenas esclarecer que a observância à legislação hierarquicamente superior é necessária e obrigatória, sendo, por conseguinte, inerte tal disposição junto ao Projeto de Lei original.

Dessa forma, opina-se pela **ILEGALIDADE** da Emenda Modificativa 01, pelos termos e fundamentos postos.

Lajeado/RS, 30 de novembro de 2021.

Gustavo Heinen
Assessor Jurídico
OAB/RS 51.178